



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 18/2017

Proponente: Vereadora Dione Cortez

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>03/04/2017</u>	<u>19/04/2017</u>	REJEITADO. ____/____/____	____/____/____
		Resultado da Votação: <u>PARCELA APROVADA</u> <u>10 X 2</u>	<u>Ata Nº 006/2017</u>

Ementa: Altera a Lei Municipal Nº. 2.314 de 10 de junho de 2016 que "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para a legislatura de 2017 a 2020."

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões 05 / 04 / 2017

Solicitação de Parecer A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DECIDIR BAIXAR O PROJETO EM COMISSÃO PARA MELHOR
ANÁLISE - ATA Nº 04/2017.

PROJETO DE LEI N° ¹⁸.../2017

Altera a Lei Municipal n° 2.314 de 10 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para a legislatura de 2017 a 2020."

Art.1° O Art.2° da Lei Municipal n° 2.314 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2° Os vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais), para a legislatura compreendida entre 06/2017 à 2020.

Art.2° O Art. 4° da Lei Municipal nº 2.314 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.4° O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais) para a legislatura compreendida entre 06/2017 à 2020.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro, em 31 de março de 2017.


Dione Cortinaz de Souza
Vereadora Proponente

Justificativa

A presente projeto, que ora é apresentado nessa Casa Legislativa, visa a redução, baseado no Salário Mínimo Regional e em seus ajustes ou reajustes anuais. O valor deverá ser corrigido após cada ano de acordo com a política Regional do salário mínimo.

O objetivo de tal medida é repelir e/ou moralizar a função de ocupantes de cargos eletivos para vereadores, não recaindo os representantes na “busca de dinheiro fácil”. E sim, que os cargos sejam ocupados por cidadãos que desejam realmente contribuir com a melhoria e a mudança para melhor do município de Barra do Ribeiro-RS.

Após a aprovação deste projeto, certamente a face política do agente público ocupante dos cargos de vereador, torna-se transparente, coesa e condizente com a postura apreçoada pela cidadania plena, pela honorabilidade, pela ética, pelo respeito ao interesse público e ao desenvolvimento de nosso município. Haja vista que nossa função como vereador não impede a realização do cargo político e do cargo pessoal, profissional. Haja vista, que o vereador, ao contrário do prefeito não se dedicam **exclusivamente** ao mandato.

VEJAMOS:

Todos tem sua função profissional, isso é, todos nós, não somos dependentes de sermos vereadores para sobrevivermos financeiramente. Seria justo enquanto um trabalhador comum receba menos de mil reais por mais de 186 horas mensais, isso trabalhando no mínimo 20 dias no mês. Nos vereadores mais de R\$ 3.000,00 por duas seções mensais e talvez quatro horas mês? É plenamente possível que continuemos em nossos empregos, negócios, empresa e outros trabalhos profissionais, em fim nos todos vereadores, acredito que não dependemos desse salario para sobrevivermos.

O subsídio conferido aos vereadores, não impede de receberem ajuda de custo em relação às despesas que possuem em razão da função, como o deslocamento até outro município ou outros pequenos gastos inerentes ao mandato.

Serve de inspiração, o exemplo não só de países de Primeiro Mundo, que nem se quer recebem subsídio; e, ainda de vários municípios brasileiros que já sentiram que necessário se faz trabalhar em prol de um município e seus cidadãos como forma de garantir o desenvolvimento e as condições dignas de vida, reduzindo e até mesmo abdicando de seus salários.

O princípio da economicidade nos leva a acreditar que não há motivo algum para que os vereadores recebam uma remuneração altíssima e absurda desproporcional em um município onde considerável parte da população vive com tão pouco.

Com esta quantia, o município poderá focar em políticas públicas essenciais à comunidade e investir nas áreas que necessitam de verdade deste dinheiro, como a saúde e segurança no combate ao uso de drogas.

Podemos também fazer com que o Executivo invista nesta área obrigatoriamente.

Tenho a convicção que este Projeto representa o desejo da sociedade Barrense que diante de um momento de crise econômica e tanta insatisfação pessoal pelo qual passa o país e dentro

dele, os barrenses desejam e confiam na Casa Legislativa que os representam, na aprovação deste projeto.

Submeto, a presente Emenda à V.Exas., para que apreciem a matéria nela contida, e, confio no acolhimento a ela. Assim, estaremos ouvindo o clamor das ruas, tornando digno e legítimo o nosso trabalho de legisladores em prol daqueles que nos elegeram, ou seja, uma população de mais de 12 mil habitantes.

Porto Alegre, 5 de abril de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 9.199/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei proposto pela vereadora Dione Cortinaz de Souza, que altera a Lei Municipal nº 2.314 10 de junho de 2016, a qual dispõe sobre a fixação de subsídios mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para a Legislatura 2017 a 2020, ao efeito de reduzir o valor do subsídio fixado.

II. Inicialmente, acerca da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, importa registrar que a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a prever que o subsídio dos Vereadores, são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V e VI¹ da Constituição Federal.

Depreende-se do texto constitucional acima referido, que a competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos é privativa da Câmara Municipal, devendo se dar por lei, em sentido formal², considerando outra regra constitucional

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

² O termo lei referido no texto constitucional deve ser compreendido nos sentidos material e formal, o que nem sempre acontece. Se a lei referida no texto fosse apenas no sentido material, não se falaria em iniciativa. Quando a Constituição fala em lei apenas no sentido material, significa dizer que pode estar se referindo a decreto do executivo, decreto legislativo ou resolução, instrumentos que, embora tenham força de lei, dentro dos seus limites próprios, não são leis propriamente ditas, porque a lei no seu sentido formal é aquela que passa pela deliberação do Poder Legislativo e pela sanção do Poder Executivo. Então a lei referida nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, é lei mesmo, devendo o Poder Executivo compartilhar do processo de sua formação através da sanção ou do veto. (Vergílio Mariano de Lima, "A Reforma Administrativa e suas Repercussões nos Municípios – Breves Reflexões, UNIOESTE, 1999).

reguladora da matéria, constante no art. 39, § 4^o, da Carta Federal. No mesmo sentido, dispõe o art. 16, da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, que estabelece:

Art.16 – (Alterado Emenda nº 13) - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - (Acrescido Emenda Nº 13) - O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara farão jus a verba de representação, fixada juntamente com seus subsídios.

§2º - (Acrescido Emenda Nº 13) - O Prefeito Municipal, no final de cada exercício, gozará férias anuais, percebendo remuneração acrescida de um terço do valor do subsídio.

Portanto, a matéria relativa a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais é de iniciativa vinculada, devendo a Câmara Municipal, no exercício desta competência, observar a época correta para a prática do ato, na forma estabelecida na ordem constitucional e legal de regência da matéria.

III. Além da matéria ser de iniciativa vinculada, outra característica da qual se reveste o processo legislativo pertinente a política remuneratória dos agentes políticos municipais diz respeito a necessidade de observância do princípio da anterioridade a que se refere o art. 29, VI da CF/88 e art. 11⁴ da Constituição do Rio Grande do Sul.

O princípio da anterioridade, determina que o valor fixado será imutável no curso da legislatura a que se refere, não podendo ser alterado para mais ou para menos, consoante se infere do entendimento assentado pelo TJRS, no julgados (ementa) a seguir transcrito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.155, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É de ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 5.155/2008, do Município de Santa Maria, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que a conversão em moeda corrente do percentual ali consagrado ocorra, apenas, na data da publicação da lei que fixou os

³ Art. 39. ...

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

⁴ Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

subsídios dos Vereadores, **permanecendo o valor obtido imutável durante toda a legislatura**, ressalvada, tão-somente, a hipótese de revisão geral anual, nos moldes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, caput, e 33, § 1º, da Constituição Estadual, por ofensa aos arts. 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual, combinados com os arts. 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043592922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)

Destarte, tem-se que, no curso da legislatura, é vedada a redução do valor do subsídio fixado em lei para os agentes políticos municipais, em face do princípio da anterioridade a que está submetida a matéria, bem como do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, referidos no art. 37, XV⁵, da CF/88., mesmo sendo a medida justificada pela necessidade de adequação dos gastos da administração com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se infere da decisão a seguir transcrita:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. VEREADORA. LEI MUNICIPAL Nº 1.061/2012. RESOLUÇÃO Nº 01/2014. SUSPENSÃO DO ATO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. Não merece acolhimento a prefacial de ilegitimidade recursal da autoridade coatora argüida pela agravada, uma vez que a Lei do Mandado de Segurança reconhece a legitimidade recursal à autoridade coatora, conforme art. 14, §4º da Lei nº 12.016/09. Precedente da 3ª Câmara Cível. MÉRITO Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A Lei Municipal nº 1.061/2012 fixou o subsídio dos Vereadores de Maquiné, no patamar de R\$ 3.200,00, para a Legislatura 2013/2016. Posteriormente, foi criada a Resolução de Mesa nº 01/2014, suspendendo o pagamento aos Vereadores de Maquiné do subsídio fixado na Lei Municipal nº 1.061/2012, nos de outubro, novembro e dezembro de 2014, devendo ser pago como remuneração mensal a quantia de R\$ 1.000,00 neste período. Em que pese a argumentação da parte agravante, no sentido de iminência de extrapolação do limite estabelecido no art. 29 A, §1º, da Constituição Federal no exercício

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)



de 2014, bem como a nítida intenção de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, a decisão agravada possui argumentos relevantes no sentido de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação, destacando-se também o caráter alimentar da remuneração. Por outro lado, não se pode descartar a possibilidade de suspensão e redução determinada pela referida Resolução **afrontar os princípios da anterioridade e irredutibilidade salarial**. Precedente desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062739651, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/03/2015)

IV. Dito isto, conclui-se pela inviabilidade da proposição analisada, visto que é vedada a redução do valor do subsídio fixado em lei para os agentes políticos municipais, em face dos princípios da anterioridade e da irredutibilidade de vencimentos, referidos no art. 37, XV, da CF/88, a que está submetida a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 18/2017.

Emenda: "Altera Lei Municipal nº 2.314 de 10 de junho de 2016 que "dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para a legislatura de 2017 a 2020"

Presidente: Vereador Lucas Campos
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando a emenda ao Projeto de Lei Nº 18/2017, considera que o mesmo não apresenta condições de ir a Plenário, pois não cumpre os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

Parecer:

Em análise ao Projeto de Lei supracitado, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, os quais têm sua espécie remuneratória dada através de subsídio.

Nesse sentido o mestre HELY LOPES MEIRELLES, diz que os agentes políticos "são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições **com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais**. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único, estabelecido na Constituição Federal de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos".

Assim é indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em inconstitucionalidade da Lei.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 29, VI da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A Constituição Estadual em seu Art. 11 também traz a previsão do princípio da anterioridade, *in verbis*:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Também a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, dispõe através do seu Art. 16º, o que segue:

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Neste diapasão, o princípio constitucional que impõe a definição do subsídio em uma legislatura para a posterior – gize-se, antes da conclusão do processo eleitoral – busca impedir que se legisle *pro domo sua*, enfatizando o conteúdo positivo e negativo da impessoalidade administrativa. Assegura-se, assim, a neutralidade e a objetividade que devem prevalecer em todos os comportamentos da Administração Pública, bem como, constitui limites à atuação administrativa, impedindo a prática



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

de atos que tenham motivos ou finalidades despojadas daquelas características.

A exigência constitucional de que o subsídio deve ser fixado em uma legislatura para vigorar naquela subsequente recebe a denominação de "regra da legislatura" ou "regra da anterioridade", tendo a mesma sido reintroduzida no Brasil pela Emenda Constitucional nº. 25/2000.

No presente caso, o Projeto de Lei em comento malferiu o Art. 29, VI, da Constituição Federal, o art. 11 da Constituição Estadual, bem com o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, como referido, pois, fixou novos valores nominais aos subsídios dos Vereadores, dentro da mesma legislatura, o que não é autorizado pela norma constitucional.

Nesse sentido é o entendimento do TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. ACRÉSCIMO DE PARCELA REMUNERATÓRIA AO SUBSÍDIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E TJRS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056484603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/04/2014);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.831/2008 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. No que respeita à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores tanto a Carta da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul instituíram o denominado "princípio da anterioridade", de modo que a fixação das respectivas remunerações há de se dar obrigatoriamente ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043567619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Também esse é o entendimento do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES; REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. CF., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente (CF, art. 29, V). Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo, não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade (cf Art. 5º, LXXIII).” (RE 206889/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, julg. 25.03.1997, v.u.)

Assim, nesse sentido o Projeto de Lei em questão, notadamente, feriu os dispositivos supracitados, sendo inconstitucional o referido projeto.

Da mesma forma, inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, com a fixação de nova redação da Lei 2314/2016, dada através do Projeto de Lei em comento. Com efeito, persiste, em nível constitucional estadual e federal, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98.

Observados tais limites, não é justificável que o Legislador, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio em valor inferior ao que era anteriormente percebido, valendo referir, a propósito, precedente similar na Adin 598558195.

Verifica-se, ainda, o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMACOES PRESTADAS POR PROCURADOR. MERA IRREGULARIDADE. GRATIFICACAO DE 100% SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BASICO. SUPRESSAO POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR. AFRONTA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. UMA VEZ DIMINUIDO O VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS EM DECORRENCIA DE EDICAO DA LEI MUNICIPAL, SEM ALTERACAO DE LOCAL E CONDICOES DE TRABALHO, HA DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

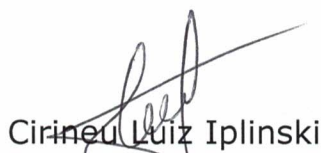
DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO INCISO XV DO ART-37 DA CF/88. PRESUME-SE AUTORIZADA A SUBSCRIÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ADVOGADO. MERA IRREGULARIDADE. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Apelação Cível Nº 599484789, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 25/04/2000);

Assim, salvo melhor juízo, esta comissão entende que o Projeto de Lei em questão, não atende aos requisitos legais e constitucionais, não estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 18 de abril de 2017.


Lucas Campos
Presidente


Cláudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator